



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICAÇÃO EM: Regional
NO DI: 02/05/92
NA EDIÇÃO: 585
FLS. A.: 06
LEI Nº 019/92 - ZPN.-

Súmula: Institui e disciplina o Fundo de Previdência do Município de Formosa do Oeste.

A Câmara Municipal de Formosa do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e EU, Prefeito Municipal em Exercício, SANCIONO a seguinte L E I.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo de Previdência do Município de Formosa do Oeste - F.P.M.F.O.

PARAGRAFO ÚNICO - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, a aplicação dos recursos do Fundo de que trata esta Lei em despesas diversas aquelas estabelecidas nesta Lei e em Legislação Complementar.

Art. 2º - O Fundo de Previdência do Município de Formosa do Oeste, é propriedade comum do Município e dos Servidores Municipais enquanto servidores, ativos ou inativos.

Art. 3º - As pessoas abrangidas pela Previdência Municipal são os seus beneficiários, assim entendidos:

- a) SEGURADO - O servidor que exercer atividade remunerada em cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão.*
- b) DEPENDENTES - Considera-se dependentes do segurado as pessoas com ou sem relação consanguíneas conforme a Lei especificar.*

Art. 4º - O servidor definido no artigo anterior é obrigatoriamente segurado da Previdência Municipal.

Art. 5º - A Previdência Municipal é custeada pelas contribuições:

- I - do segurado, com alíquota de 5% do salário de contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;*
- II - do Município, constituído de:*
 - a) 5% (cinco por cento) dos salários de contribuição dos segurados;*
 - b) o produto do imposto de renda retido a fonte pertencente ao Município (Art. 159 - I)*



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
ESTADO DO PARANÁ

Cont. Lei nº 019/92.

da Constituição Federal);

c) contribuições previdenciárias recolhidas in devidamente e recebidas em devolução.

Art. 6º - A arrecadação e o recolhimento de contri buições e outras importâncias devidas à Previdência Municipal cabe ao Municí pio, devendo:

- I - arrecadar as contribuições de seus empregados' descontando-as da respectiva remuneração;
- II - arrecadar imposto de renda retido na fonte, de seus empregados ou prestadores de serviço, su- jeitos a esse tributo;
- III - recolher até o 5º dia útil após a arrecadação, à instituição financeira responsável pelos de- pósitos do Fundo de que trata esta Lei, os va- lores arrecadados no período.

PARAGRAFO ÚNICO - Em caso de atraso no recolhimen- to ao Fundo das importâncias devidas, estas serão acrescidas de juros de mo- ra de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária.

Art. 7º - Os recursos que compõe o Fundo de Previ- dência serão aplicados em instituições financeiras com agência no Município' de Formosa do Oeste, preferencialmente o Banco do Estado do Paraná S/A - ' BANESTADO.

Art. 8º - A Administração do Fundo de Previdência' do Município de Formosa do Oeste - F.P.M.F.O., ficará a cargo do Departamen- to de Fazenda da Prefeitura Municipal.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Fiscal do Fundo ' de Previdência do Município de Formosa do Oeste.

Art. 10º - O Conselho Fiscal do Fundo de Previdên- cia do Município de Formosa do Oeste, será composto de 5 membros, sendo um ' representante do Executivo Municipal, um representante do Legislativo Munici pal, um funcionário em atividade, um aposentado e um pensionista, sendo os ' três últimos escolhidos em Assembléia Geral da Associação dos Servidores do Município de Formosa do Oeste.

Parag. 1º - Não existindo aposentado ou pensionis- ta, aumentar-se-á, na mesma proporção, o número de funcionário em atividade.

Parag. 2º - Caberá ao Conselho o serviço fiscaliza dor, acesso a informações de qualquer natureza, além de boletins sobre recei- tas/despesas do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
ESTADO DO PARANÁ

Cont. da Lei nº 019/92 -

Parag. 3º - Ao Conselho caberá também a participação fiscalizadora nos destinos de verbas dos benefícios.

Art. 11 - O Conselho é o órgão encarregado pela fiscalização e aplicação dos recursos do F.P.M.F.O.

Art. 12 - Mensalmente o Departamento Municipal de Fazenda fornecerá ao Conselho relatório sobre a posição dos saldos do Fundo, com detalhamento da receita e despesa do mês.

Art. 13 - Não será permitida qualquer alteração quanto a aplicação do Fundo, exceto se aprovada em Assembléia Geral constituída pelos servidores ativos ou inativos e pensionistas, por um mínimo de 80% do total dos servidores e pensionistas existentes.

Parag. 1º - A Assembléia Geral somente deliberará com o quórum mínimo de 80% do total dos servidores e pensionistas existentes.

Parag. 2º - A decisão tomada pela Assembléia, aprovada conforme definido neste artigo será objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo e para sua aprovação será exigido o voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Art. 14 - As despesas com pensionistas e servidores inativos, correrão a conta do Fundo de Previdência do Município de Formosa do Oeste.

Art. 15 - O Banco encarregado da aplicação do recurso do Fundo de Previdência do Município de Formosa do Oeste, somente fará débitos ao F.P.M.F.O., mediante ordem de débito e crédito nas contas respectivas, dos valores das folhas de pagamento de inativos e pensionistas, auxílio-doença ou auxílio-funeral.

PARAGRAFO ÚNICO - As ordens de que trata este artigo deverão ser rubricadas pelo Presidente do Conselho.

Art. 16. - A Legislação Municipal será adaptada a partir da vigência da Lei complementar, citada no Parag. 2º do Artigo 202 da Constituição Federal, que disciplinar a forma de compensação entre os diversos sistemas previdenciários existentes.

Art. 17 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a forma de constituição do Conselho, observando o disposto no Artigo 12 desta Lei.

Art. 18 - Após constituído, o Conselho Fiscal do Fundo de Previdência do Município de Formosa do Oeste, deverá elaborar o seu regimento interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
ESTADO DO PARANÁ

Cont. da Lei nº 019/92-

*ra Municipal dentro de 120 (cento e vinte) dias, Projeto de Lei, regulamen-
tando a concessão de benefícios previdenciários aos funcionários do Municí-
pio.*

*Art. 20 - A presente Lei entrará em vigor na data
de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.*

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E AFIXE-SE.

*Centro Cívico Governador Alvaro Dias, Paço Munici
pal, aos vinte e três dias do mês de Abril do ano
de um mil, novecentos e noventa e dois.*


ZEFERRINO PEDRA NETO
Prefeito Municipal
em Exercício.